

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 93	n. 112	São Paulo	quinta-feira, 16 de junho de 1983
-------	--------	-----------	-----------------------------------

SEÇÃO I  
 ATOS NORMATIVOS E  
 DE INTERESSE GERAL

## PODER EXECUTIVO

### Sumário

<b>DECRETOS</b>	Pág.
• Disposto sobre as taxas e emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio e atividades afins, praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo	1
• Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no município e comarca da Capital, necessários à SABESP	2
<b>GABINETE DO GOVERNADOR</b>	4
<b>SECRETARIAS</b>	
• Economia e Planejamento	4
• Justiça	4
• Promoção Social	5
• Segurança Pública	5
• Fazenda	6
• Agricultura e Abastecimento	6
• Educação	6
• Saúde	8
• Obras e do Meio Ambiente	10
• Transportes	10
• Administração	10
• Trabalho	11
• Cultura	11
• Interior	11
• Negócios Metropolitanos	11
<b>UNIVERSIDADES</b>	
• Universidade de São Paulo	12
• Universidade Estadual Paulista	14
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	14
<b>TRIBUNAL DE CONTAS</b>	16
<b>EDITAIS</b>	21
<b>CONCURSOS</b>	
• Servidores para o Instituto Florestal — Convocação para prova escrita	21
• Serventes para a 10.ª D.E. da DRECAP 2 — Convocação	22
• Servidores para a Saúde — Convocação	22
• Escriturários para a Divisão do Exercício Profissional (Saúde) — Convocação	23
• Bibliotecário e Psicólogo para a Administração — Convocação	23
• Aquisição de imóveis do IPESP — Convocação	23
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	
<b>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</b>	25
<b>DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS</b>	
• Câmara Municipal de São Paulo	42
• Tribunal de Contas do Município	47
• Prefeituras, Câmaras e Autarquias Municipais	48
<b>BOLETIM FEDERAL</b>	
• Tribunal Regional Eleitoral	50
• Ministérios e Órgãos Federais	52

**DECRETO N.º 20.980, DE 15 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre as taxas e emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio e atividades afins, praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo

ANDRÉ FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei Federal n.º 4.726, de 13 de julho de 1966 e o Decreto Federal n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966, atribuem às Juntas Comerciais dos Estados a organização e encaminhamento à aprovação dos órgãos superiores estaduais da tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro do comércio e atividades afins e alterações respectivas;

Considerando o disposto na lei referida, no Decreto-lei Federal n.º 144, de 2 de fevereiro de 1967, bem como a tabela de taxas e emolumentos proposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo,

Decreta:

**CAPÍTULO I**  
**Das Taxas e Emolumentos**

**SEÇÃO I**  
**Da tabela**

Artigo 1.º — As taxas e emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio e atividades afins, praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, passam a ser as constantes da tabela de que trata o presente decreto.

Parágrafo único — A tabela a que se refere este artigo abrange:

1. a taxa de arquivamento;
2. a taxa de registro;
3. a taxa de matrícula ou habilitação;
4. a taxa de fiscalização;
5. a taxa de cadastro;
6. a taxa de autenticação, e
7. os emolumentos.

**SEÇÃO II**

**Da taxa de arquivamento**

Artigo 2.º — A taxa de arquivamento de ato constitutivo de sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras e das civis que se transformarem em comerciais, e nos casos de distrato, dissolução, alteração de capital, capital autorizado, transformação, fusão, cisão, incorporação, transferência de sede, abertura de filial, agência ou dependência no Estado de São Paulo, criação de obrigações ao portador ou debêntures, registro e alteração de capital de firma individual, é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
I — Capital até 10.000,00	até		2.277,00
II — Capital de 10.001,00	até	20.000,00	— 3.417,00
III — Capital de 20.001,00	até	30.000,00	— 4.559,00
IV — Capital de 30.001,00	até	50.000,00	— 6.933,00
V — Capital de 50.001,00	até	75.000,00	— 8.074,00
VI — Capital de 75.001,00	até	100.000,00	— 9.216,00
VII — Capital de 100.001,00	até	500.000,00	— 13.951,00
VIII — Capital de 500.001,00	até	1.000.000,00	— 20.221,00
IX — Capital de 1.000.001,00	até	1.500.000,00	— 26.491,00
X — Capital acima de		1.500.001,00	— 28.985,00

§ 1.º — A taxa de arquivamento incide:

1. no distrato e na dissolução: sobre a quantia que se repartir entre os sócios ou acionistas;
2. na alteração de capital: sobre a diferença para mais ou para menos entre o capital registrado e o que se pretenda registrar;
3. na transformação: sobre a diferença do capital, para mais ou para menos;
4. na fusão: sobre o valor do capital da nova sociedade;
5. na cisão: sobre o valor do capital da nova sociedade, se houver;
6. na incorporação: sobre o valor do aumento do capital dela decorrente;
7. na criação de obrigações ao portador ou debêntures: sobre o valor de emissão;
8. na criação de filial, sucursal, escritório, ou qualquer estabelecimento vinculado à matriz, com sede no Brasil ou no exterior: sobre o capital destacado. Na redução ou aumento deste destaque de capital, a taxa incidirá sobre a diferença, para mais ou para menos;
9. na transferência da sede para o Estado de São Paulo: sobre o capital da empresa.

§ 2.º — Para arquivamento de todos os documentos traduzidos ou versões por tradutores públicos e intérpretes comerciais, exceto passaportes, certidões de nascimento ou de casamento, serão cobrados:

1. pelo original — Cr\$ 57,00
2. pelas cópias — Cr\$ 21,00

§ 3.º — Será cobrada a taxa de Cr\$ 1.128,00 (hum mil, cento e vinte e oito cruzeiros) para arquivamento de quaisquer documentos de sociedades comerciais ou de firmas individuais em que não houver alteração de capital tais como emancipações, autorizações, procurações, diplomas, registro de firma social, publicações, atas de reuniões de diretoria, atas de assembleias gerais ordinárias, atas de assembleias gerais extraordinárias, sem modificação de capital, anotações de firmas sociais, anotações de firmas individuais sem alteração de capital, alterações contratuais sem aumento de capital, abertura de filial ou agência ou dependência da empresa com sede no Estado de São Paulo e outros documentos não especificados.

§ 4.º — Cada via de documento excedente a 3 (três) é considerada como certidão fornecida pela Junta Comercial, cobrando-se por sua expedição Cr\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três cruzeiros), por via.

**SEÇÃO III**

**Da taxa de registro**

Artigo 3.º — A taxa de registro das declarações de firmas incide apenas sobre as firmas individuais e obedece a tabela constante do artigo 2.º

Parágrafo único — A taxa de registro será cobrada por ocasião:

1. da constituição;
2. do registro de anotações de firma individual modificando o capital;
3. do cancelamento de firma individual, sobre o capital.

**SEÇÃO IV**

**Da taxa de matrícula**

Artigo 4.º — Serão cobradas as seguintes taxas de matrículas ou habilitação:

- I — para tradutores e intérpretes comerciais:
  - a) matrícula no cargo de tradutor e intérprete — Cr\$ 1.128,00;
  - b) matrícula no cargo de preposto — Cr\$ 554,00;
  - c) cancelamento de matrícula — Cr\$ 554,00.
- II — para leiloeiros:
  - a) título de nomeação — Cr\$ 3.401,00
  - b) título de nomeação de preposto — Cr\$ 2.265,00;
  - c) cancelamento de títulos — Cr\$ 1.128,00.
- III — para gerente:
  - a) carta de gerente — Cr\$ 2.265,00;
  - b) cancelamento — Cr\$ 1.128,00;
- IV — para trapicheiros, administradores e fiéis de depósitos ou armazém:
  - a) nomeação — Cr\$ 3.401,00;
  - b) cancelamento — Cr\$ 2.265,00.

**SEÇÃO V**

**Da taxa de fiscalização**

Artigo 5.º — A taxa de fiscalização será cobrada:

- I — dos armazéns gerais, anualmente:
  - a) por empresa (matriz) — Cr\$ 6.894,00;
  - b) por agência ou filial — Cr\$ 6.894,00.
- II — dos leiloeiros:
  - a) por leilão realizado — Cr\$ 2.265,00

**SEÇÃO VI**

**Da taxa de cadastro**

Artigo 6.º — A taxa de cadastro, no valor de Cr\$ 2.265,00 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco cruzeiros), será cobrada de uma só vez, de toda sociedade comercial ou firma individual.

**SEÇÃO VII**

**Da taxa de autenticação**

Artigo 7.º — A taxa de autenticação será cobrada:

- I — por livros mercantis até 1.000 folhas — Cr\$ 554,00;
- II — por livros mercantis de mais de 1.000 folhas — Cr\$ 1.128,00;
- III — por documentos (por via) — Cr\$ 85,00.

**SEÇÃO VIII**

**Dos emolumentos**

Artigo 8.º — Cobrar-se-ão emolumentos sobre:

- I — buscas ou consultas — Cr\$ 360,00 (inclui, quando for o caso, o fornecimento de cópias reprográficas de fichas de breve relato, por firma ou sociedade).
- II — certidões
  - a) por certidão requerida — Cr\$ 461,00;
  - b) por folha datilografada — Cr\$ 130,00;
  - c) por face copiada — Cr\$ 120,00.
- III — Oposições ou recursos — Cr\$ 178,00.

### CÓPIAS XEROX DO DIÁRIO OFICIAL

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A — IMESP está equipada para reproduzir 40 cópias xerográficas, por minuto, autenticadas

CÓPIA DE PÁGINA DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO OU DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição do dia ..... Cr\$ 100,00  
 Edição atrasada ..... Cr\$ 140,00

Rua da Mooca, 1921 e Galeria Prestes Maia  
 Piso Anhangabau das 8,30 às 17 horas  
 Rua Maria Antonia, 294 das 8,30 às 16 horas  
 De segunda a sexta-feira